

PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: O ALCANCE DA ISONOMIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Fabio LEITE¹
Simone Moreira RUGGIERI²

RESUMO: A Capacidade Contributiva consiste senão na igualdade material, traduzida na máxima: “tratar os iguais, igualmente; os desiguais, desigualmente; na medida de sua desigualdade”. Sob este prisma, o Constituinte enseja a paridade, fundamento imprescindível do sistema jurídico, na esfera tributária.

Palavras-chave: Isonomia. Direitos Fundamentais. Capacidade Contributiva.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo destina-se a análise do instituto da Capacidade Contributiva, sob a ótica da efetivação dos direitos fundamentais. Foram utilizados os métodos Dedutivo, já que é necessário traçar um panorama geral a respeito do tema de forma crítica; e ainda, o Histórico, pois é eficaz para uma compreensão absoluta e lógica da origem da Capacidade Contributiva.

A Capacidade Contributiva erigida como Princípio resguardada no Texto Magno de 1988, visa a efetivação do tratamento paritário no Direito Tributário na relação entre o contribuinte e o ente tributante. Neste sentido, a evolução dos direitos fundamentais, perpassa pelo ideal de igualdade, sendo pois necessário discorrer algumas linhas a respeito da evolução histórica desses direitos.

Não há como dissociar a igualdade dos séculos que construíram os direitos fundamentais, já que é justamente o sentimento de paridade que traz à luz a revolta da população em face das arbitrariedades do Estado. Ademais, é

¹ Discente do 10º Termo “C” do Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. fabbiolite@hotmail.com

² Discente do 10º Termo “C” do Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. simone.ruggieri@hotmail.com

também a igualdade um direito fundamental expressamente previsto na nossa Carta de Direitos, de modo que, veremos que a Capacidade Contributiva se destina à busca da isonomia.

Portanto, a priori trataremos brevemente a respeito dos direitos fundamentais sob a égide do Princípio da Igualdade. É mister, frise-se, absolutamente imprescindível, tal análise, ainda que sucinta, ante a grandiosidade do tema, pois norteará a compreensão da necessidade da regra prevista no artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A ÓTICA DA ISONOMIA

A Igualdade elevada a princípio tal qual hoje conhecemos, possui raízes históricas datadas dos grandes filósofos do Mundo Antigo. É bem verdade, que o sentido da isonomia sofreu modificações, estas embasadas pelos caminhos da evolução dos direitos fundamentais.

Sólon (640 – 560 A.C.) já mencionava a igualdade como um estado ideal. Entretanto, os seguidores da escola de Pitágoras desenvolveram a noção de igualdade e justiça, de modo que tratavam os dois assuntos sinonimamente: “(...) justiça como um número par, isto é, composto por partes iguais, sendo o número de partes igual ao valor numérico de cada uma”.³

Contemporaneamente, Montesquieu alega que a igualdade é um instituto de difícil alcance, sendo pois necessário que haja um mínimo tratamento de paridade, de forma a diminuir as desigualdades sociais. De acordo com Montesquieu: “É a Igualdade a alma do Estado na Democracia”.⁴

Neste sentido vale ressaltar, que a Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo o Princípio Democrático. É o que se compreende da disposição do parágrafo único do artigo 1º. Assim, os representantes do povo tem o dever de trazer a luz à democracia. Isto é, se é a democracia a participação política do povo na vida do Estado, e a lei o produto, ou ao menos, deveria ser, da

³ ALBUQUERQUE, Martim de. Da Igualdade: Introdução à Jurisprudência (1993) pg. 11.

⁴ MONTESQUIEU, Charles Louis de Se. O Espírito das Leis: As Formas de Governo, A Federação, A Divisão dos Poderes (2004) p. 123.

vontade do povo; é justamente a lei, imposta pelo Estado, capaz de conduzir à paridade social. Logo, a afirmação proposta por Montesquieu é acertada, já que, a lei é um instrumento hábil a revelar a igualdade.

Jean Jacques Rousseau na consagrada obra “O Contrato Social”, pontualmente elenca que a lei deve possuir dois objetivos, senão vejamos: “A liberdade, porque toda dependência particular é outro tanto de força tirada ao corpo do Estado; a igualdade, porque a liberdade não pode existir sem ela”.⁵

Ao tratar da liberdade devemos mencionar o Estado Liberalista, posterior ao Absolutista, em que há uma intervenção mínima na vida privada. A evolução histórica dos direitos fundamentais revela que as manifestações do clero e da nobreza frente ao absolutismo monárquico, aos poucos foram culminando em disposições legais, que cada vez mais restringiam o poder absoluto do rei. Neste sentido há de se falar que a lei visa também a liberdade. Portanto, daí a afirmativa trazida por Rousseau de que a liberdade é uma força tirada do Estado. Complementa assim, à igualdade a liberdade.

Nesse limiar histórico, a liberdade se faz constar formalmente em documento, na Magna Carta de 1215 da Inglaterra. Essa finalidade se revela na intenção dos estamentos da época (clero e nobreza) em se fazer ouvir pelo Rei, bem como, em conferir prerrogativas. Traz direitos como a propriedade, bem como, o acesso a justiça. A igualdade enquanto direito, ou até mesmo, princípio, ainda não é aqui disposta. Entretanto, não há dúvidas de que, é o sentimento de paridade em relação ao rei, que faz o clero e a nobreza reivindicar os seus direitos.

Dentre outras disposições, destacamos o tocante a esfera tributária:

⁵ ROSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social (2002) p. 67.

“Nenhuma taxa de isenção de serviço militar nem contribuição alguma será criada em nosso reino, salvo mediante o consentimento do conselho comum do reino (...) E para obter o consentimento do conselho comum do reino a respeito do lançamento de uma contribuição, ou de uma taxa de isenção do serviço militar, convocaremos os arcebispos, bispos, abades, condes e os principais barões”.⁶

O trecho supratranscrito refere-se aos artigos 12 e 14 da Magna Carta, em que, se faz necessário a participação do clero e da nobreza na criação dos impostos. Isso traduz, claramente, a restrição do poder Estatal no exercício de tributar, para que se evite as arbitrariedades impostas pelo Poder Absolutista.

Ao comparar com a nossa Carta de Direitos de 1988, depreendemos que a função tributante deve obedecer rigorosamente uma gama de princípios elencados explicitamente. Dentre eles mencionamos, o Princípio da Vedação do Confisco elencado no artigo 150, IV da Constituição Federal.

“Tributo com efeito confiscatório é aquele que pela sua taxação extorsiva corresponde a uma verdadeira absorção, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado, sem o pagamento da correspondente indenização ao contribuinte. A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: O poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir, pelo que tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características da razoabilidade e justiça, sendo assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva. O art. 150, IV da CF de 1988 limita-se a enunciar o princípio sem precisar o que se deve entender por tributo com efeito confiscatório. Daí, o referido princípio deve ser entendido em termos relativos e não absolutos, examinando-se, em cada caso concreto, se a taxação estabelecida pelo tributo atenta ou não contra o direito de propriedade”.⁷

Em tese a previsão do princípio reside no fato de que o Estado não pode esgotar o patrimônio do contribuinte. Deve então resgatar os tributos de modo que seja possível a subsistência humana. Não se trata de subsistência necessária, isto é, o mínimo, mas sim, que faça jus a dignidade da pessoa humana.

A nossa Constituição de 1988 traz a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático. Neste prisma, congruentemente,

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos (2008), pg. 84.

⁷ ROSA JUNIOR, Luíz Emygdio Franco da. Manual de direito financeiro e direito tributário (2006),pg 225-226.

a dignidade da pessoa humana deve irradiar efeitos na esfera tributária. É sob esta justificativa, que o clero e a nobreza exigiram do Estado Rei a participação na tarefa tributante, de forma a impedir que se extermine o patrimônio particular, ferrenhamente, sob a alegação de arrecadar tributos.

Vários outros documentos foram surgindo com o objetivo de se limitar o poder estatal, sendo que, para isso era necessário a positivação de normas que assegurassem garantias aos cidadãos. Isto é, o surgimento dos direitos previstos em documentos rumava à democracia.

(SILVA, 2010, pg. 152-153) A exemplo, a Petition of Rights (Petição de Direitos) de 1628, visava conferir força a Magna Carta no sentido de se fazer valer as disposições ali previstas. A Lei do Habeas Corpus, fruto da Inglaterra, surgiu em 1679 e dispunha a respeito do direito de locomoção, tal como, a Constituição da República elenca no artigo 5º.

Outro importante documento foi editado em 1689 e consiste na Carta de Direitos do Povo Inglês, isto é, o Bill of Rights. Dentre as prerrogativas concedidas ao povo, era vedado ao rei suspender a execução das leis, sem a autorização do parlamento; a não observância do rei em relação às leis, constitui em ato ilegal; a cobrança de impostos sem a permissão do parlamento, enseja na ilegalidade; conserva-se o direito a propriedade.

Insta salientar, que é o Bill of Rights que consagra a separação dos poderes. Trata-se pois, de mecanismo para que se vede o exercício do poder na figura de um só sujeito.

Há de se considerar que tais documentos que previam direitos, sempre visavam uma limitação do poder. Isto é, ao passo em que se conferem direitos à população, a noção de democracia aos poucos se revela. Ou seja, se antes se visava apenas a diminuição do poder real, agora se busca a independência da monarquia.

Assim sendo, surge o movimento Constitucionalista do Século XVIII. Canotilho leciona que:

“Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo”.⁸

Ou seja, visa a garantia de direitos, bem como, institui limitações ao poder estatal.

É justamente no bojo do movimento Constitucionalista que se elenca a igualdade como direito. Primeiramente vê-se na Constituição do Bom Povo da Virgínia, de acordo com o artigo 1º:

“Que Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança”.⁹

Vários outros textos após o início do Constitucionalismo, trouxeram a previsão da igualdade. Em 1787 a Declaração de Independência dos Estados Unidos elencou que: “Todos os homens são criaturas iguais”.¹⁰

No Continente Europeu, entra em crise o Regime Absolutista, e o movimento iniciado na América do Norte, na França ganha ênfase. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, Carta Francesa, prevê em seu artigo 1º que: “Os homens nascem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”.¹¹

Fala-se, portanto, em direitos de Primeira Dimensão, consagrados na liberdade, igualdade, direitos civis e políticos.

⁸ CANOTILHO, J.J Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição (2002) pg 51.

⁹ Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em 7 de março de 2014.

¹⁰ Disponível em: <http://www.archives.gov/exhibits/charters/declaration_transcript.html>. Acesso em 7 de março de 2014.

¹¹ Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em 7 de março de 2014.

Houve liberdade em relação ao poder Estatal, tanto que emerge o Estado Liberal. No Estado Liberal, há uma forte opressão daqueles que detém os meios de produção em mãos em face dos trabalhadores. Ou seja, a igualdade ora almejada era utópica. Assim, há a necessidade da intervenção Estatal, para rever a intervenção mínima ora vigente.

Surge então o chamado Estado Social, que traz consigo os direitos de Segunda Dimensão. São os chamados Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A Constituição Federal de 1988 elenca inúmeros direitos sociais, frutos do Estado Social. São eles: educação; saúde; alimentação; trabalho; moradia; lazer; segurança.

Já ao final da Segunda Guerra Mundial, devido as atrocidades cometidas, denomina-se que surge a Terceira Dimensão dos direitos, consubstanciados na paz, no meio ambiente, na autodeterminação dos povos.

É a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, proclamada em sede da Organização das Nações Unidas, a responsável por de fato internacionalizar os direitos humanos. No seu preâmbulo faz constar que:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,
Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,
Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,
Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,
Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,
Considerando que uma compreensão comum desses direitos e

liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso.¹²

Destaca-se no preâmbulo da referida Carta, os valores da dignidade da pessoa humana, bem como, da igualdade. E ainda o respeito aos direitos humanos fundamentais. Ou seja, tem-se a noção do Estado Democrático de Direito.

Insta salientar o papel da igualdade como princípio no Estado Democrático, já que, como veremos no próximo capítulo é ela que embasa o Princípio da Capacidade Contributiva. No Estado Democrático, não basta que simplesmente se conste na lei a igualdade. É necessário que este direito, seja de fato levado à prática.

Neste sentido, é necessário que a igualdade saia da lei e atinja os destinatários de direitos, ou seja a sociedade. Sendo assim, a igualdade é dividida em um conceito formal e material.

Alexandre de Moraes conceitua essa distinção:

“O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimentos de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social”.¹³

A igualdade formal é aquela prevista na lei. Isto é, a lei não pode segregar a menos que a Constituição Federal assim permita. No que diz respeito a igualdade material, é a real aplicação da norma, visando a atenuação das desigualdades sociais.

O preâmbulo da nossa Constituição Federal prevê que a igualdade se trata de um valor supremo. Muito embora não possua valor normativo, o preâmbulo conduz à busca de um objetivo, qual seja, a igualdade.

¹²Ministério da Justiça. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 4 de março de 2014.

¹³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional (2008) p. 37.

Aliás um dos objetivos fundamentais da nossa República é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e ainda, a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais. Interessante notar que, todos os objetivos aqui narrados se coadunam à dignidade da pessoa humana.

Portanto, a necessidade de se valorizar a igualdade material é de extrema importância, afim de que seja possível a concretização destes objetivos.

A evolução do Regime Absolutista ao chamado Estado Democrático de Direito, passando pelo Estado Liberal e Social, está ligada ao surgimento dos direitos fundamentais. Ao passo em que a população não mais tolerava as arbitrariedades do poder Estatal, vão surgindo as Dimensões dos Direitos Humanos Fundamentais. Isto é, dada a necessidade de se fazer ouvir e ser respeitado pelo Estado, surge a democracia.

Não se pode dissociar desta evolução o direito de igualdade, basilar do ordenamento jurídico. É este ideal que possui o poder de democratizar os direitos fundamentais de forma a incluir todo e qualquer nacional na vida política do Estado. Logo, é necessário que a igualdade enquanto direito e princípio esteja presente e ligada a todos os ramos do Direito, principalmente, nos assuntos tratados explicitamente na nossa Carta de Direitos. Assim sendo, não se pode olvidar a esfera Tributária deste preceito.

2 PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Os tributos ou exações fiscais são receitas derivadas, arrecadadas pelo Estado com o intuito de financiar a despesa pública. O funcionamento disso ocorre quando parte do patrimônio de entes particulares é transferida para os domínios públicos, sendo de forma compulsória, porém dentro do limite da legalidade, sendo pautada estritamente na lei.

O artigo 3º da Lei 5.172/1966 dispõe que: o “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que

não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Existem limitações constitucionais ao poder de tributar, as regras e princípios jurídico-tributários consagrados na Carta Magna são como poderosos obstáculos e estabelecem em prol dos contribuintes, limitações fundamentais ao exercício de tributar do Estado.

O Sistema Constitucional Tributário brasileiro apresenta, conforme relata, duas importantes características em face às normas do texto da Constituição Federal, sendo elas:

“- Rigidez: Não dá a Lei Maior ao legislador ordinário liberdade para desenhar-lhe qualquer traço fundamental. Define a Constituição Federal o campo de cada uma dessas pessoas dotadas de competência tributária.

-Exaustão e complexidade: Traça a Constituição Federal, nos artigos destinados ao estudo do Sistema Tributário Nacional, todos os contornos do sistema, pouco relegando à legislação ordinária. Tal característica é habitualmente considerada, pelos estudiosos do Direito Tributário, como sendo uma consequência da rigidez.”¹⁴

Na área tributária, existem vários princípios constitucionais que variam de acordo com o autor que examina a matéria.

Deve-se entender por princípio constitucional o comando que é dado pela Lei Maior sobre determinada matéria, subordinando a ele todo o ordenamento jurídico para que os que se sentirem prejudicados possam invocar a tutela jurisdicional do Estado.

Pode o princípio ser definido como uma regra básica. Paulo de Barros Carvalho assim leciona a seguinte definição:

“Princípios são linhas diretivas que informam e iluminam a compreensão de segmentos normativos, imprimindo-lhes um caráter de unidade relativa e servindo de fator de agregação num dado feixe de normas. Exerce o princípio uma reação centrípeta, atraindo em torno de si regras jurídicas que caem sob seu raio de influência e manifestam a força de sua presença.”¹⁵

¹⁴ FEDERIGHI, Wanderley José. Direito Tributário – Parte Geral (2000) pg. 29

¹⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário (1988) pg. 72

Nesse sentido, a norma que contrariar um princípio não terá validade, será uma norma inconstitucional, tendo em vista que os princípios estão expressos na Constituição Federal.

Os princípios são considerados o arcabouço, a infraestrutura básica de todo o ordenamento jurídico e em especial no campo tributário, já que o poder de tributar não é absoluto, sofrendo limitações impostas pela própria Constituição.

Um exemplo dessa força que possui os princípios foi dada no livro:

“...tivemos recentemente aqui no Brasil exações tributárias consideradas inconstitucionais por terem sido instituídas contendo dispositivos que feriram frontalmente alguns dos princípios constitucionais em matéria tributária.

Foi, por exemplo, o caso do Imposto sobre Movimentação de Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, instituído nos termos da Emenda Constitucional n.3, de 17/03/1993 e Lei Complementar n.77, d 13/03/1993, que foi considerado inconstitucional no período compreendido entre setembro e dezembro de 1993.”¹⁶

Isso demonstra o grau de importância da atuação destes princípios no ordenamento jurídico, tanto os que estão de forma expressa quanto os de forma tácita na Constituição Federal.

De forma especial, trataremos do princípio constitucional da capacidade contributiva, ou econômica, que possui a seguinte redação:

Art. 145, § 1º: Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.¹⁷

Por unanimidade doutrinária, o princípio da capacidade contributiva deriva da obediência aos princípios da igualdade e da liberdade, que são os princípios informadores de um sistema democrático.

Baseado neste princípio, o sujeito ativo, União, não poderá exigir do sujeito passivo, que é o contribuinte, o tributo de sua competência que esteja

¹⁶OLIVEIRA, Vicente Kleber de Melo. Direito Tributário - Sistema Tributário Nacional (2001) pg.168.

¹⁷ Constituição da República Federativa do Brasil.

além da capacidade contributiva deste, de modo a evitar o confisco, também vedado pela Constituição Federal, em seu art. 150, IV. Cabe à lei dosar o peso da contribuição de acordo com a capacidade contributiva de cada um.

A capacidade contributiva é, de fato, a possibilidade econômica de pagar tributos, podendo ser considerada objetiva ou subjetiva.

A objetiva é aquela que leva em consideração as “manifestações objetivas da pessoa”, o legislador mostra eventos com aptidão para concorrer com as despesas públicas.

A subjetiva é a chamada capacidade econômica real, individualizando o sujeito de acordo com sua possibilidade econômica.

O interesse do Estado não é dizimar sua economia, mas sim estimulá-la ao crescimento, para isso requer-se o aumento da produção e da geração de emprego. Busca-se de imediato retirar dos contribuintes os recursos necessários para conceder a segurança, a educação, a saúde, a infraestrutura, entre outros serviços necessários para o bem estar e sobrevivência da população.

Desta forma, o objetivo do legislador, bem como do governador e administrador tributário, não é explorar o patrimônio do contribuinte exigindo valores excessivos, mas tem sim a finalidade de arrecadar valores justos, considerando a capacidade contributiva de cada membro, evitando assim o imposto confiscatório.

A expressão “Sempre que possível” inserida no §1º do Art 145 da Constituição Federal também deve ser levada em conta, pois quer dizer que sempre que der, o legislador deverá dar ao imposto um caráter pessoal, ajustando-o conforme a capacidade econômica de cada contribuinte.

Entretanto, essa expressão, no Direito, acaba por gerar várias interpretações e controvérsias. Para Roque Carrazza:

“... não está fazendo – como querem alguns – uma mera recomendação ou um simples apelo para o legislador doutrinário. Em outras palavras, ela não está autorizando o legislador ordinário a, se for o caso de seu agrado, graduar os impostos que criar, de acordo com a capacidade econômica de seus contribuintes. O sentido dessa norma jurídica é muito outro. Ela, segundo pensamos, assim deve ser interpretada: se for da índole constitucional do imposto, ela deverá obrigatoriamente ter caráter pessoal e ser graduado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. Ou, melhor: se a regra-matriz do imposto (traçada na CF) permitir, ele deverá necessariamente

obedecer ao princípio da capacidade contributiva. Na verdade, quando o legislador ordinário tiver opções, deverá imprimir à exação caráter pessoal, graduando-a segundo a aptidão econômica do contribuinte.”¹⁸

Ou seja, é necessário trazer a tona a igualdade, isonomia, paridade ao sistema tributário. Ela é fundamento do sistema jurídico e o torna viável. Destaca-se que não basta ser uma igualdade apenas positiva, isto é, prevista em lei, ou ainda, formal. É necessário que se viabilize praticamente a isonomia à vida, isto é, é imprescindível o alcance da igualdade material.

3 CONCLUSÃO

Posto isso, como forma de garantir o Estado Democrático de Direito é fundamental que o órgão estatal possua recursos para subsidiar sua atuação. Dessa forma, cabe ao cidadão custear a manutenção do Estado onde vive.

Assim, tem-se consolidada a obrigação tributária como sendo a principal fonte de recursos para a atividade estatal, já que vivemos em uma sociedade politicamente organizada.

Essa contribuição tem por objetivo atender as necessidades sociais e o interesse público, consoante postulado na Constituição Federal de 1988, em que se visa a construção de uma sociedade livre, solidária e acima de tudo, justa, como fundamento central da proteção da dignidade da pessoa humana.

No tocante ao Direito Tributário, foi apresentado uma série de limitações ao poder de tributar, observando-se que a Lei Fundamental busca proteger o cidadão, proporcionando a eles diversos direitos e garantias individuais a fim de abdicar as hipóteses de confisco.

Ademais, a tributação moderna apresenta-se como instituto diretamente relacionado aos ditames constitucionais, devendo respeitá-los para não serem considerados inconstitucionais.

Por fim, o princípio da capacidade contributiva atua como um importante instrumento que limita a atividade tributária, agindo como um protetor dos

¹⁸ CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário (1999) pgs. 74 e 75.

contribuintes, face a tarefa tributante do Estado. Além disso, estabelece um parâmetro máximo para a tributação não atingir níveis exorbitantes, de maneira que ainda assim, atinja a concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos. Visa, sobretudo, atingir um estado ideal na esfera tributária, qual seja, a isonomia, de forma que esta não deve se restringir ao texto de lei, mas sobretudo, deve irradiar efeitos práticos considerando a possibilidade do contribuinte em custear seus tributos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Martim de; CRUZ, Eduardo Vera. **Da igualdade: introdução à jurisprudência**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em:<
www.direitoshumanos.usp.br>

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 11. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

FEDERIGHI, Wanderley José. **Direito tributário: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2000.

Ministério da Justiça. Disponível em
<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo**. 8. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, Vicente Kleber de Melo. **Direito tributário: sistema tributário nacional: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios de direito político**. 20. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

ROSA JUNIOR, Luíz Emygdio Franco da. **Manual de direito financeiro e direito tributário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.